

RESOLUÇÃO CFO-SEC-84, de 30 de dezembro de 2008

Disciplina responsabilidades dos cirurgiões-dentistas em relação aos procedimentos diagnósticos bucais de anatomia patológica e citopatologia e cria normas técnicas para conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e,

Considerando que os procedimentos diagnósticos em Patologia Bucal são atos de competência do cirurgião-dentista, sendo complexos e devem ser executados com o conhecimento do contexto clínico que o gerou, não raro fazendo-se necessária a busca de informações complementares junto ao profissional que assiste ao paciente;

Considerando que a Patologia Bucal é especialidade odontológica com formação específica e regulamentada, reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia e legitimada pela Resolução CFO-63/2005, que consolida as normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia;

Considerando que a execução de procedimentos diagnósticos em anatomia patológica e citopatologia em cidades distantes do local da coleta das amostras possibilita dificuldade de correlações clínico-morfológicas;

Considerando a regulamentação de transporte de material humano coletado para procedimentos diagnósticos a serem enviados por empresas transportadoras - Portaria Anvisa nº 407, de 2 de maio de 2002;

Considerando que é direito do paciente ser informado sobre responsabilidade de envio do seu material para procedimentos diagnósticos em outro centro;

Considerando que os laudos anatomopatológicos e citoistopatológicos bucais são de exclusiva competência do cirurgião-dentista patologista bucal que executou o ato correspondente;

Considerando que os laudos citoistopatológicos e anatomopatológicos são parte integrante do prontuário odontológico que as lâminas dos mencionados procedimentos

diagnósticos são propriedades do paciente, obrigadas a arquivamento por 5 (cinco) anos de serviço, em conformidade com a Resolução CFO-42/2003, que aprova o Código de Ética Odontológica;

Considerando que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe odontológica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Odontologia;

Considerando o decidido na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º. Os cirurgiões-dentistas diretores técnicos dos laboratórios que anunciam/executam serviços de Patologia Bucal devem garantir estrutura operacional técnica suficiente para realização dos procedimentos diagnósticos na jurisdição em que suas instituições estejam registradas, responsabilizando-se, mesmo que de maneira solidária, pelos resultados emitidos.

Art. 2º. Os cirurgiões-dentistas diretores técnicos de laboratórios que ofereçam serviços na especialidade Patologia Bucal também devem observar o estrito cumprimento do disposto na Resolução CFO-63/2005 e na Resolução CFO-42/2003, que aprova o Código de Ética Odontológica, para a garantia da preservação do exercício ético e anatomia profissional.

Art. 3º. Nos procedimentos que necessitem transporte para outra localidade que não a da sede da coleta, deve ser elaborado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ao paciente, ou a seu representante legal, com dados sobre destino do material recebido para exame e indicação do laboratório que efetivamente realizará o procedimento, com endereço e nome do cirurgião-dentista.

Parágrafo único. A elaboração do Termo de Consentimento Informado deverá ser executada no laboratório de origem sendo responsável o cirurgião-dentista, que atua com o diretor técnico do laboratório de destino.

Art. 4º. Os cirurgiões-dentistas diretores técnicos das instituições que disponibilizam serviços na área de Patologia Bucal são responsáveis diretos por danos consequentes a extravios, bem como por problemas referentes ao descuido na guarda, conservação, preservação e transporte das amostras recebidas para exame.

Parágrafo único. É imperiosa a observação das normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico, conforme normatização disposta no anexo desta

Resolução.

Art. 5º. O preenchimento das requisições de procedimentos diagnósticos deve expressar de forma completa e clara todos os procedimentos solicitados, bem como as informações clínicas e imagenológicas (quando necessárias) relevantes para o diagnóstico. Tal preenchimento é de responsabilidade do cirurgião-dentista requisitante.

Parágrafo único. O cirurgião-dentista requisitante é co-responsável pelas condições de acondicionamento e adequada fixação das amostras, devendo orientar o paciente ou seu responsável para entrega das biópsias ou peças cirúrgicas, dentro da maior brevidade, em laboratório de patologia (anatomia patológica).

Art. 6º. AS cópias de laudos, os blocos histológicos e as lâminas deverão ser mantidos em arquivo na instituição onde o material foi primariamente recebido, respeitando-se, para tanto, os prazos e normas estabelecidos na legislação pertinente. A assinatura de documento de retirada de blocos e lâminas pelo paciente ou seu representante legal devidamente identificado (fazer constar documento de identificação) exime a instituição responsável pela guarda de qualquer responsabilidade por extravio ou perda do material retirado.

Parágrafo único. Deve ser garantido ao paciente ou a seu representante legal a retirada de blocos e lâminas de seus exames quando assim o desejarem, cabendo à instituição responsável pela guarda elaborar documento dessa entrega, a ser assinado pelo requisitante, o qual deve ser arquivado junto do respectivo laudo.

Art. 7º. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos e citopatológicos a assinatura e identificação clara do cirurgião-dentista patologista bucal que realizou o exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único. Nos procedimentos diagnósticos executados por outro serviço que não recebeu a(s) amostra(s) fica também obrigatória a assinatura e identificação inteiramente solidária do cirurgião-dentista, diretor técnico do laboratório, que recebeu o laudo, observando-se o contido nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro 2008.

MARCOS LUIS MACEDO DE SANTANA,
CD
SECRETÁRIO-GERAL

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE,
CD
PRESIDENTE

